

# **PROJETO DE LEI N.º 2.051, DE 2024**

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criminalizar a produção, divulgação ou compartilhamento de notícia falsa (fake news) que objetive alterar, distorcer ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à educação, ao meio ambiente, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; COMUNICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_, DE 2024

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). criminalizar a produção, divulgação ou compartilhamento de notícia falsa (fake news) que objetive alterar, distorcer ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à educação, ambiente. meio à seguranca pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criminalizar a produção, divulgação ou compartilhamento de notícia falsa que objetive alterar, distorcer ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à educação, ao meio ambiente, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante.

Art. 2° Transforme-se o parágrafo único do art. 132 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) em § 1° e acrescente-se o seguinte § 2°.

"Art. 132	 	
§	 	

§ 2º A pena é triplicada se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre da produção, divulgação ou compartilhamento de informação sabidamente falsa, independentemente do formato ou modo de veiculação, que vise alterar, distorcer ou corromper gravemente a verdade sobre fatos





e acontecimentos em contextos de emergência ou calamidade pública por catástrofe ambiental ou climática, ou qualquer outro tipo de evento, natural ou provocado, que cause danos humanos, materiais, ambientais ou prejuízos econômicos e sociais ou a outro interesse público."

.....(NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

#### "Criação, divulgação ou compartilhamento de notícia falsa

**Art. 288-B**. Produzir, divulgar ou compartilhar notícia manifestamente falsa para alterar, distorcer ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à educação, ao meio ambiente, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

- § 1º A pena é aumentada de um terço, se o agente produz, divulga ou compartilha a notícia falsa com teor político, ideológico ou religioso com vistas à obtenção de vantagem para si ou para outrem.
- § 2º A pena é aumentada de um a dois terços se o agente cria, divulga ou compartilha a notícia falsa em situações de emergência ou calamidade pública por catástrofe ambiental ou climática, ou qualquer outro tipo de evento, natural ou provocado, que cause danos humanos, materiais, ambientais ou prejuízos econômicos e sociais ou a outro interesse público, cujo ato comprometa a adequada coordenação e execução das ações de proteção e defesa civil em todo o território nacional, incluindo as medidas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação nos três níveis de governo federal, estadual e municipal.
- § 3° Considera-se notícia falsa, para fins desta Lei, todo e qualquer material não ficcional em formato de texto, imagem, áudio e vídeo que, de forma intencional e deliberada, observada a





forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de manipular, induzir ou influenciar a opinião pública sobre a veracidade de determinado fato ou acontecimento.

§ 4º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico, ressalvadas as disposições legais em contrário." (NR)

Art. 4° A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

66 A 1	=0				
"Art	50	 	 	 	

IX- notícia falsa: qualquer material não ficcional em formato de texto, imagem, áudio e vídeo que, de forma intencional e deliberada, observada a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de manipular, induzir ou influenciar a opinião pública sobre a veracidade de determinado fato ou acontecimento.

.....

Art. 18-A Os provedores de conexão à internet hospedados no Brasil ou no exterior que disponibilizem conteúdo produzido por terceiros deverá adotar medidas efetivas e transparentes para combater a publicação e a disseminação de perfis e notícias reconhecidamente falsas.

- § 1º Os provedores referidos no caput disponibilizarão funcionalidade de fácil acesso que possibilite ao usuário avaliar o grau de confiabilidade das notícias acessadas e denunciar os conteúdos disponibilizados.
- § 2º As denúncias notificadas serão averiguadas com diligência e celeridade, devendo o provedor:
- I remover ou bloquear, no prazo de até vinte e quatro horas do recebimento da denúncia, o conteúdo que viole a política de uso do sítio eletrônico;





 II – desenvolver e adotar política de uso com cláusulas objetivas e transparente que atendam ao disposto no caput;

III – disponibilizar e facilitar o pleno e irrestrito acesso aos critérios utilizados para identificação, bloqueio e remoção de notícias falsas;

IV – colaborar com as autoridades competentes, disponibilizando as informações de autoria dos conteúdos considerados infringentes para a adoção das medidas legais cabíveis.

§ 3º O provedor que violar as disposições deste artigo:

 I – responderá pelos danos decorrentes da publicação e disseminação da notícia falsa, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

 II – ficará sujeito à multa de até 15% (quinze por cento) do seu faturamento no último exercício, desconsiderados os tributos.

III- garantirá o direito de resposta, proporcional ao agravo, quando for o caso, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Art. 19. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após emanada ordem judicial específica, não tomar as providências necessárias para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo estabelecido, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

		5
(NR)		

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**





Essa prática criminosa se prolifera tomando por base os mais diversos temas. O termo *fake news* suge nos meios tradicionais de comunicação, mas se difundiu principalmente nas redes sociais como *Facebook, WhatsApp e X (antigo Twitter)*. Trata-se de publicações com conteúdo falso, sem base científica, que se propagam nas redes digitais em curtíssimo tempo, falseiam o jornalismo profissional, com aparente verossimilhança, porém sem qualquer fonte segura ou autor identificado.

Nem mesmo a gravíssima tragédia climática que se abateu sobre o Estado do Rio Grande do Sul Governo escapou dessa prática ilícita. Diante de inúmeras notícias falsas veiculadas por influenciadores digitais e até mesmo parlamentares, o Governo Federal decidiu agir de maneira contundente contra a onda crescente de desinformação, de forma a combater o impacto negativo de uma verdadeira fábrica de notícias falsas, as quais têm comprometido os esforços de socorro à população gaúcha, afetada por enchentes devastadoras. Os responsáveis pela criação dos conteúdos manifestamente falsos foram acionados na justiça para apuração e responsabilização.

Lamentavelmente, uma narrativa absolutamente inverídica e incoerente foi a de que os helicópteros militares não estariam prestando socorro às famílias afetadas pela tragédia e que o Governo Federal¹ não estaria permitindo aeronaves particulares atuarem nos resgates. A verdade é que a operação de socorro aos gaúchos está contando com 42 aeronaves de diversos órgãos do poder público (tanto militares quanto civis), além do apoio das frotas de empresas privadas e de particulares.

Conteúdos absurdamente mentirosos também criam narrativas falsas de que o Governo Federal estaria atrapalhando o envio de donativos para a região. Todavia, a estrutura que o Governo Federal já possui foi colocada à disposição da população que quer e deseja ajudar o Rio Grande do Sul. Além

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/3/governo-federal-aciona-mj-e-pf-para-punir-desinformacao-sobre-catastrofe-climatica-no-rs





disso, os governos federal, estadual e municipais montaram operações de resgate que seguem em curso.

Diante desse cenário de propagação de mentiras, inclusive em contexto de urgência e calamidade pública, urge combater tais práticas criminosas que, além de disseminarem mentiras, comprometem todos os esforços envidados pelas autoridades competentes nas operações de busca e salvamento de pessoas. Para tanto, apresentamos o presente projeto de lei com vistas a alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criminalizar a produção, divulgação ou compartilhamento de notícia falsa que objetive alterar, distorcer ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à educação, ao meio ambiente, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante.

Ainda de acordo com a proposição, terá a pena aumentada o agente que cria, divulga ou compartilha a notícia falsa em situações de emergência ou calamidade pública por catástrofe ambiental ou climática, ou qualquer outro tipo de evento, natural ou provocado, que cause danos humanos, materiais, ambientais ou prejuízos econômicos e sociais ou a outro interesse público, se a prática criminosa comprometer a adequada coordenação e execução das ações de proteção e defesa civil em todo o território nacional, incluindo as medidas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação nos três níveis de governo federal, estadual e municipal.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta inovação legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_de maio de 2024.

Deputada **ERIKA KOKAY** 







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965

FIM DO DOCUMENTO